

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

*Rogério Magnus Varela Gonçalves**

Resumo: A igualdade é inerente à natureza humana. Contudo, seu conceito jurídico foi sempre marcado por modificações, pois era adaptável ao dinamismo das carências e das reivindicações sociais. A sociedade humana evoluiu desde um estágio em que se entendia como sendo natural a desigualdade, passando pela defesa da igualdade formal e alcançando a igualdade material. O presente estudo, levando em conta o preâmbulo da vigente Constituição que defende a igualdade como um dos valores supremos da sociedade brasileira, busca lançar algumas luzes nessa nebulosa temática.

Palavras-chave: Princípio da igualdade. Direito constitucional. Aspectos introdutórios.

Abstract: Equality is inherent to human nature. However, its legal concept has always been characterised by changes, since it was adaptable to the dynamism of the social needs and demands. The human society evolved from a stage in which the inequality was understood as natural, going through the defence of formal equality and reaching the material equality. The present study, considering that the preamble of the current Brazilian Constitution stood for equality as one of the supreme values of Brazilian society, aims at shedding light at this rather obscure theme.

Keywords: Principle of equality. Constitutional Law. Introductory aspects.

* Professor do Unipê. Advogado. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Doutorando em Direito na Universidade de Coimbra.

1 Introdução

Foi (e ainda continua a ser em numerosos países) labiríntico e sinuoso o caminho percorrido para a sedimentação do ideal da igualdade entre os seres humanos. Com efeito, o conceito de igualdade sempre foi marcado por uma ideia cambiante¹, visto que era seguidamente adaptável ao dinamismo das carências e das reivindicações sociais. Fazendo o acompanhamento histórico do sentido jurídico do princípio da igualdade, observa-se que a sociedade evoluiu desde um estágio em que se entendia como sendo natural a desigualdade, passando pela defesa da igualdade formal e alcançando a igualdade material (igualdade de oportunidades).²

Tributa-se aos estoicos e ao cristianismo a superação da ideia de desigualdade natural.³ Os iluministas, por seu turno, chegaram a uma mais efetiva normatização do primado da igualdade. Com efeito, o advento das declarações de direitos dos finais do século XVIII (mormente a da Virgínia, de 12 de junho de 1776, e a dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789), foi de suma relevância para a abolição de privilégios. Essas declarações propiciaram o florescimento do ideal, então revolucionário, de igualdade perante a lei, sendo indubitoso que influenciaram fortemente as modernas constituições que lhe seguiram⁴ e que passaram a constitucionalizar o preceito da igualdade.

¹ Acerca da compreensão dinâmica do conceito de igualdade vide María Isabel Garrido Gómez, Los planos de vigencia de la igualdad material en el contexto de una comprensión compleja de la igualdad. In: **Derechos y Libertades**, n. 20, Época II, 2009, p. 57-78 (especial interesse p. 58-64).

² Acerca da evolução histórica do sentido jurídico do princípio da igualdade vide Guilherme Machado Dray, **O princípio da igualdade no direito do trabalho**: sua aplicabilidade no domínio específico da formação dos contratos individuais de trabalho. Coimbra: Almedina, 1999, p. 18-99.

³ Acerca da importância do cristianismo e dos estoicos na sedimentação do ideal de igualdade vide Guilherme Machado Dray, **O princípio da igualdade no direito do trabalho**: sua aplicabilidade no domínio específico da formação dos contratos individuais de trabalho. Coimbra: Almedina, 1999, p. 23.

⁴ O verbete “igualdade” foi bem explicado no **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**, para o qual se remete o interessado em leitura complementar do tema. Dele se extrai a seguinte ideia das declarações e da igualdade formal: “Nessas declarações, a igualdade consagrada era a igualdade perante a lei (isonomia), ou seja, a garantia de um mesmo tratamento jurídico para todas as pessoas que se encontravam em uma situação determinada ou apresentavam características semelhantes, que era legitimada, à época, com fulcro no direito natural. Embora essa concepção fosse revolucionária, no dado momento

As repúblicas democráticas que se instalaram sob os ideais iluministas estabeleceram a igualdade como um dos seus preceitos mais caros. Como lembrava João Barbalho, ao comentar a primeira constituição republicana brasileira, a desigualdade, além de injusta e injurídica, é impolítica. Para o autor, não existe fundamento justificador para que uma organização política conceda mais direitos, mais garantias ou mais vantagens a uns do que a outros membros da mesma comunidade. Concluía ele que, de todas as formas de governo, é a república a mais própria para o domínio da igualdade, sendo mesmo a única verdadeiramente compatível com ela.⁵

É inegável o fato de que a evolução social trouxe a constatação de que era insuficiente o ideal de uma igualdade formal, sendo premente a cotidiana aplicabilidade da igualdade material. Foi o refinamento da ideia e dos pensadores que fez decantar as teses do direito a um igual tratamento (*equal treatment*) e do direito a ser tratado como igual (*treatment as an equal*). Não obstante exista uma progressiva sedimentação do ideal ao direito do igual tratamento em face de todos os indivíduos e dos grupos sociais, há ainda quem teorize que o princípio jurídico da igualdade seja ausente de qualquer conteúdo. Alguns chegam até a considerá-lo uma fórmula vazia (*Leerformelcharakter*)⁶, o que o tornaria ineficaz na pretendida missão de combater excessos praticados no exercício dos poderes públicos ou particulares e que afrontassem a simetria no tratamento.

2 A igualdade e sua natureza polissêmica

Longe de aceitar a tese de que a igualdade seria uma fórmula sem qualquer préstimo jurídico, acredita-se que ela seja uma fórmula

histórico, ela não visava a estabelecer uma igualdade plena e efetiva entre os indivíduos em certos domínios, sob a ótica da justiça social (igualdade material); em vez disso, almejava a erradicação dos privilégios nobiliários e de classes, de maneira que as inegáveis diferenças pessoais pudessem emergir naturalmente, mas apenas em razão (e na proporção) das aptidões de cada um. Desse modo, ela apenas garantia a aplicação igualitária da lei.” Paulo Lucena Menezes de et al. “Igualdade”. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 175.

⁵ CARVALHO, João U. C. **Constituição Federal brasileira**: Comentários. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia em Sapopemba, 1902, p. 303-304.

⁶ WESTEN, Peter. The empty idea of equality. In: **Harvard Law Review**, 1982, p. 537.

carregada de múltiplos sentidos e significações.⁷ Para tanto, foi necessário ultrapassar o pensamento liberal clássico (com as achegas de ideias sociais e democráticas, próprias do comunitarismo) de igualdade meramente jurídico-normativa, desconectada da intencionalidade da norma e apenas preocupada com a justiça da aplicação da lei. Com efeito, para que fosse possível dar maior valia jurídica à fórmula da igualdade, foi necessário buscar a igualdade jurídico-política, preocupada não apenas com o critério material de qualificação igual para efeitos de tratamento jurídico, mas também, de outra banda, com a própria intencionalidade da norma. Foi justamente esse entendimento alargado que propiciou uma maior confiança social e jurídica nas potencialidades do princípio da igualdade no combate às injustiças. Resta, portanto, perfeitamente compreensível a crescente invocação do preceito da igualdade quando se pretende promover a justiça.

O princípio da igualdade não é vislumbrado em dimensão única. Ao contrário, existem três dimensões principais em torno das quais é analisado: a dimensão clássica liberal, a dimensão democrática e a dimensão social. A primeira se preocupa, fundamentalmente, com o tratamento normativo igualitário, sem que se permita qualquer beneplácito ou perseguição em relação a qualquer indivíduo (em face da lógica da impessoalidade estatal). A segunda não admite qualquer discriminação (aí incluindo as discriminações positivas, que formam uma política de ação afirmativa) na vida social. Já a última defende a eliminação das desigualdades fáticas, buscando uma igualdade material e não apenas formal.⁸

A tendência mundial é a busca pela igualdade de oportunidades. Com esse propósito, retoma-se o pensamento de Aristóteles, no sentido de que se deve tratar igualmente aqueles que são iguais e desigualmente os que são díspares, na exata proporção ou medida de suas desigualdades. Nessa mesma trilha evoca-se Rui Barbosa, para quem a regra da igualdade consistiria em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Segundo esclarecia, nessa desigualdade social, proporcional à desigualdade natural, é que se encontra a verdadeira lei da igualdade. O mais, segundo assinalava, são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura.

⁷ A partir daqui, seguir-se-á o trajeto intelectual pavimentado por Maria Glória F. Garcia, **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 29-73.

⁸ Para maiores desdobramentos sobre o princípio constitucional da igualdade, vide J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, **Constituição da República Portuguesa anotada**. Volume I. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 336-337.

Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo que não se devia dar a cada um na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.⁹

O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha também segue a mesma linha de raciocínio. Nessa perspectiva, proíbe que se trate o essencialmente igual de uma maneira arbitrariamente desigual, bem como que se trate o essencialmente desigual de uma maneira arbitrariamente igual. Com esse desiderato, a Corte Constitucional germânica recomenda à administração pública a justificação das hipóteses em que o Estado venha a promover um tratamento desigual, para que se possa aferir a existência ou não de fundamentos que justifiquem esse tratamento não igualitário. Recomenda, de igual sorte, que a administração pública justifique os casos em que o Estado venha a promover um tratamento similar, para que se possa avaliar a existência ou não de fundamentos que justifiquem esse tratamento igualitário.¹⁰

Quando, no moderno Estado de direito, a autoridade judicial constatar que uma norma ou um ato administrativo está a agredir o princípio da igualdade, poderá suspender ou anular a aplicação das normas e das medidas administrativas que afrontaram a simetria. Por conseguinte, a decretação de nulidade da norma e do ato administrativo consubstancia-se em uma das maneiras de pôr termo ao tratamento desigual. Contudo, existe outra possibilidade de assegurar a similaridade de tratamento, por exemplo, estendendo, judicialmente, o benefício ao grupo que dele foi excluído. A questão que poderia suscitar é se o Poder Judiciário estaria a atuar como se fosse um legislador positivo. Contudo, sabendo que o discurso e os textos das constituições modernas valorizam e defendem a igualdade (o Estado de direito tem como uma de suas vigas mestras a ideia de igualdade entre os cidadãos), a atuação proativa do julgador mais se amoldaria a uma interpretação conforme a constituição.¹¹ Além disso, estaria em

⁹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 2 ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1949, p. 21.

¹⁰ PIEROTH, Bodo; SCHILINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**: direito estadual II. Tradução de António Franco e António Francisco de Sousa. Lisboa: Universidade Lusfada Editora, 2008, p. 135.

¹¹ SOUSA, António Francisco. “O princípio da igualdade no Estado de direito”. In: **Polis**: Revista de Estudos Jurídico-Políticos. Números 13-16, 2008, p. 181-195.

conformidade com o preceito de se conceder a máxima efetividade à Lei Maior.

Todavia, a invocação do pensamento aristotélico traz um complicador, na sua aplicação cotidiana, diante da seguinte questão: quem são os iguais e quem são os desiguais?¹² No mesmo sentido, pode-se indagar: a fórmula geral de igualdade é ou não impeditiva de que religiões consagradas, novos movimentos religiosos e seitas sejam tratados de igual modo? A preocupação é que o Estado, sob o argumento de que deve respeitar igualmente todos os credos religiosos, crie uma redoma protetora, de modo a estimular que atividades ilícitas sejam realizadas no campo religioso. Com efeito, são cada vez mais comuns os relatos de sacrifícios humanos e outras atitudes antijurídicas praticadas por grupos supostamente religiosos e que alegam que a igual liberdade religiosa impediria qualquer ingerência estatal.

É nesse ponto que parece necessário diferenciar os propósitos religiosos e tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. No caso do direito português, a questão parece ter sido superada pelo texto do art. 6º da Lei de Liberdade Religiosa, ao admitir restrições à liberdade de consciência, de religião e de culto, sempre com o intuito de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Ademais, estabeleceu que a liberdade de consciência, de religião e de culto não autoriza a prática de crimes.

Elemento indispensável, ao falar-se de igualdade, é o da justiça. Nesse aspecto, a melhor doutrina trata os temas com um inquebrantável elo, chegando mesmo a reconhecer a igualdade justa ou

¹² Celso Antônio Bandeira de Mello, no geral, concorda com o pensamento aristotélico. Todavia, entende que a proposição em apreço alcança validade como ponto de partida, devendo-se negar a sua efetividade como termo de chegada. A principal razão levada em consideração pelo jurista brasileiro para denotar uma certa discordância do pensamento de Aristóteles é consubstanciada no “fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora do espírito: quem são os iguais e quem são os desiguais?” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. (5ª tiragem). São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 11.) Na referida obra, o autor afirma, em apertada síntese, que haveria afronta ao primado constitucional da igualdade quando a norma singularizar, por tempo indeterminado, um destinatário específico, ao invés de albergar uma categoria de pessoas ou uma pessoa futura e indeterminada. Fica evidente, neste primeiro raciocínio, sua preocupação com a lógica da generalidade e abstração normativa. Aduz também existir afronta ao cânone da simetria quando o fator de *discrimen* adotado pela norma não guardar pertinência lógica com a diversidade de regimes permitidos. Por fim, assevera que a especificidade normativa para um determinado grupo deve ser necessária e bastante para se alcançar a igualdade material.

da justiça igualitária.¹³ Essa vinculação não é nova no pensamento jurídico ou filosófico. Apenas à guisa de exemplificação, é de se recordar que Aristóteles advogava essa linha de raciocínio. Confirmando essa associação de ideias entre igualdade e justiça, é de bom tom mobilizar as expressões de Lúcia Amaral. Ao analisar o pensamento aristotélico (**Ética a Nicômaco**), deduz que, para o citado filósofo, todo justo é um algo igual e que, por conseguinte, deve-se fazer a diferenciação entre dois tipos de igualdade.

Portanto, existe a igualdade absoluta, numérica ou aritmética, que impõe a compensação e a regularidade no processo de aquisição e de trocas (determinando, por exemplo, o *quantum* do preço nas relações de compra e venda). Existe também a igualdade proporcional ou geométrica, que determina a repartição dos bens entre as pessoas na proporção do valor de cada uma. A ambos os tipos de igualdade Aristóteles associava a ideia de justiça. A igualdade dita “aritmética” seria própria da justiça comutativa. Já a igualdade dita “geométrica” ou “proporcional” seria a própria justiça distributiva.¹⁴

Não se pode esquecer que a apreciação da igualdade também requer a análise de seu antônimo (até como forma de contraponto ideológico), ou seja, não se pode falar das igualdades olvidando as diferenças. Acerca das dessemelhanças, convém lembrar os ensinamentos de Luigi Ferrajoli¹⁵, segundo o qual existem quatro formas de o mundo jurídico tratar das diferenças.

A primeira consistiria em ignorar as desigualdades ou, em outras palavras, seria o tratamento indiferente acerca das diferenças. A principal crítica que se pode fazer a esse modelo reside no fato de que não há qualquer proteção em favor das minorias. Neste arquétipo, as diferenças não são valorizadas nem desvalorizadas, não se tutelam, nem se reprimem, não se protegem, nem se violam; simplesmente são

¹³ RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva**: o princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos - problemas suscitados pela discriminação positiva. Coimbra: Almedina, 2004, p. 242 e seguintes.

¹⁴ AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo do direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 170-171. A autora também aborda as eventuais tensões existentes entre a cláusula da justiça como igualdade dentro de um panorama da pluralista sociedade moderna. Aduz, em suma e com fulcro no pensamento firmado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que apenas a análise do caso concreto (uma análise tópica e sem pré-compreensões) há de ser feita, sendo desaconselhável a utilização de receitas prontas, válidas para todos os casos e concebíveis através de categorias dogmáticas fixas.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías, la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 1999, p. 73-96.

ignoradas. Ademais, o destino das diferenças parece confiado às relações de força, sendo que, no plano das religiosidades, as crenças minoritárias não estariam juridicamente protegidas.¹⁶

A segunda forma é inversa à anterior, porquanto nela existe a diferenciação jurídica quanto aos casos e situações desiguais, o que permitiria um tratamento favorecido de uns em detrimento de outros. A terceira inclina-se para a homologação jurídica das diferenças, o que parece sufocar a ideia de uma sociedade multicultural e multifacetária. Por fim, a quarta forma é caracterizada pela igual valoração jurídica das diferenças. O argumento mobilizado é o de que deve ser respeitado o princípio do livre desenvolvimento da personalidade. Por conseguinte, só haverá igualdade nos direitos fundamentais quando se conhecer e se respeitar as diferenças.

Existe uma tendência hodierna de preponderância do último modelo, reforçando a laicidade do Estado. Significa que, para respeitar as diferenças, o Estado não deve promover escolhas oficiais acerca da religiosidade. O tratamento igualitário vai além de ser respeitoso para com todas as religiões existentes, devendo alcançar também os agnósticos e os ateus. Em consequência, convém reafirmar que a laicidade promove uma igualdade no trato religioso. E, por serem como que grandezas diretamente proporcionais, a igualdade jurídica da diversidade religiosa faz com que o Estado seja laicizado.

Com efeito, seguindo as lições de Mônica de Melo¹⁷, no quarto e último modelo, ocorre igual valoração jurídica das diferenças. Esse modelo está fundamentado no princípio normativo da igualdade nos direitos fundamentais e num sistema de garantias capaz de assegurar sua efetividade. Portanto, não se pode ser indiferente ou simplesmente tolerante com as diferenças, como no primeiro modelo, devendo-se garantir a todos sua livre afirmação e desenvolvimento. Por outro lado, distingue-se do segundo modelo, porque não privilegia nem discrimina nenhuma diferença, mas as assume, considerando-as dotadas do mesmo valor. Por fim, separa-se do terceiro modelo, na medida em que não desconhece as diferenças.

¹⁶ MELO, Mônica de. “O Estado laico e a defesa dos direitos fundamentais”. In: SILVA, Roberto B. Dias (coord.). **Direito Constitucional**. Temas atuais. Homenagem à professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2007, p. 160.

¹⁷ MELO, Mônica de. “O Estado laico e a defesa dos direitos fundamentais”. In: SILVA, Roberto B. Dias (coordenador). **Direito Constitucional**. Temas atuais. Homenagem à professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2007, p. 161.

A igualdade nos direitos fundamentais resulta configurada como idêntico direito de todos à afirmação e à tutela de sua própria identidade. E assim acontece em virtude do igual valor associado a todas as diferenças que fazem de cada pessoa um indivíduo diverso de todos os outros e de cada indivíduo uma pessoa como todas as demais. Esse modelo é paradigmático para a interpretação da Constituição brasileira de 1988, ao garantir a liberdade de crença e consciência para todos, estabelecendo o igual respeito às diferenças. Esse preceito definitivamente obriga o Estado a ser laico para garantir igual dignidade das diferenças.

Ante tudo o que já foi apreciado sobre o tema, pode-se asseverar que houve, ao longo dos tempos, uma progressão dialética do conceito jurídico da igualdade.¹⁸ Por conseguinte e acompanhando Elster¹⁹, o atual estágio social permite afirmar que a norma da igualdade deve ser transparente e irresistível. Além disso, ela se consubstancia em característica inevitável de uma sociedade democrática e que se lastreia numa discussão pública e racional. Logo, para não se aplicar a regra da igualdade, é necessário reconhecê-la (reconhece-se e a nega, sob o argumento de que se estaria diante de uma situação diversa, a justificar o tratamento específico); já para ignorá-la, seria inevitável olvidar e recusar o *framework* democrático da discussão e da justificação jurídico-constitucional.

Em um primeiro momento, o conceito de diferença estava atrelado ao da desigualdade. Por essa razão, os indivíduos tidos por “não iguais” eram tratados com inferioridade ou superioridade, consoante a forma como a diferença era apreciada. As pessoas, por conseguinte, não eram tratadas com isonomia, posto que seus direitos e deveres decorriam do fato de pertencerem ou não a um determinado estamento social e não da sua natureza humana.²⁰

Numa segunda etapa, quando da implantação dos ideais do constitucionalismo liberal (ascensão do Estado liberal-burguês e a consequente queda do Antigo Regime), a igualdade encontrava-se atrelada à ideia de identidade, fazendo prevalecer a tese de que todos haveriam de ser tratados como iguais por parte da legislação. O modelo

¹⁸ Acerca da progressão dialética do conceito da igualdade, vide Vera Lúcia Carapeto Raposo, **O poder de Eva: o princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos - problemas suscitados pela discriminação positiva**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 244/245.

¹⁹ Acerca da importância da norma da igualdade nos dias atuais, vide Jon Elster, **Solomonic Judgments**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

²⁰ A esse respeito, vide os ensinamentos de Marcelo Gallupo (**Igualdade e diferença**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 31-49).

clássico liberal de igualação jurídica poderia ser considerado, em apertada síntese, como o dever de o legislador elaborar normas gerais e abstratas, abolindo-se todos os privilégios de origem estatal.²¹ Logo, foram realçadas as semelhanças entre os indivíduos como forma de evitar tratamentos não igualitários, fazendo-se emergir o dogma (verdadeira ficção jurídica) da igualdade real ou fática de todos os cidadãos. Havia, pois, apenas uma igualdade formal.

Por fim, ainda dentro da lógica da dialética da igualdade, com o advento do Estado social, passou a vigorar o conceito material de igualdade. Em consequência, a diferença existente entre os indivíduos transformou-se em fator de correlação com a igualdade. As diferenças são aqui levadas em linha de conta para que se possa, sem olvidar as diversidades próprias de uma sociedade plural e multifacetada, buscar um tratamento normativo e administrativo diferenciado para situações concretas não semelhantes. É a consolidação do ideal de igualdade material ou, em outras palavras, é primazia de tratar as pessoas de forma justa²², em detrimento do cego tratamento igualitário (mesmo quando os indivíduos possuam gritantes diferenciações).

O princípio da igualdade não pode ser apreciado sem levar em conta tudo o que foi referido acima. Por outro lado, não pode olvidar que existe uma multiplicidade de fórmulas de igualdade, que podem, num senso de complementação, ser empregadas para uma proteção mais intensa da igualdade.²³

3 Algumas notas conclusivas

Depois de todas as considerações, pode-se (re)afirmar que se deve exercer, contínua e indefinidamente, a busca pela igualdade de oportunidades, uma vez que resta evidente a insuficiência do pensamento de uma paridade apenas em face da letra da lei, até porque

²¹ Acerca de algumas notas históricas sobre o princípio da igualdade, vide Daniel Sarmento (**Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 143-147).

²² RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. Paridade, a outra igualdade. In: BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela; RODRIGUES, Frederico Viana (organizadores). **Ciências jurídicas**: civilísticas; comparatísticas; comunitárias; criminais; económicas; empresariais; filosóficas; históricas; políticas; processuais. Coimbra: Almedina, 2005, p. 574.

²³ Sobre dez das fórmulas de igualdade, vide Patrizia Ferragamo (**Le formule dell'eguaglianza**: da Kelsen a Nagel. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 33-61).

todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).²⁴

Para concluir essas breves palavras acerca do instituto jurídico da igualdade, pede-se vênia para fazer eco das lições de Castanheira Neves, quando enfatiza que:

[...] a definição de uma igualdade jurídica abstrata não pode considerar-se como fim último que a si se baste, mas tão só como um primeiro e relativo momento, como um instrumento e ponto de apoio para uma igualdade material que se há de conseguir para além dela. E desse modo o estatuto abstrato, sem pretender ser rígido e de determinação acabada, tem não só de aceitar os desenvolvimentos e a integração normativa de uma igualdade participada e constitutiva realização histórica do direito, como terá ainda de sofrer as diferenciações e modificações concretas exigidas por uma material intenção de igualdade e justiça sociais.²⁵

²⁴ Acerca da insuficiência da simetria apenas em face da lei, vide Jorge Reis Novais, **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 101-160. Para o doutrinador lusitano “o legislador democrático do Estado social sente-se já não apenas autorizado, mas também obrigado, a atender às diferenças reais entre as pessoas, a preocupar-se não tanto com a forma, mas com os resultados, a não se satisfazer com a norma geral e abstracta que, tratando da mesma forma o milionário e o mendigo, encobria e criava desigualdade e injustiça. A igualdade do Estado social não é mais tratar tudo e todos da mesma forma, mas passa a ser entendida, num lema sempre repetido, como igualdade material traduzida na exigência de *tratamento igual daquilo que é igual e tratamento desigual daquilo que é desigual*. Fica claro que a generalidade nem é condição suficiente nem necessária da igualdade. Uma lei geral pode ser tão profundamente inigualitária – desde que trate indiferenciadamente situações e pessoas cuja extrema desigualdade fáctica exigiria as correspondentes diferenciações de tratamento – quanto uma lei individual e concreta pode ser uma verdadeira exigência da igualdade, desde que a situação e a pessoa em causa sejam tão particulares e especiais que exijam um tratamento correspondentemente individualizado”. (p. 104)

²⁵ NEVES, António Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 142-143.

Referências

AMARAL, Maria Lúcia. **A forma da República**: uma introdução ao estudo do direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 2 ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1949.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Volume I. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, João U. C. **Constituição Federal brasileira**: Comentários. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia em Sapopemba, 1902.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.
Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho**: sua aplicabilidade no domínio específico da formação dos contratos individuais de trabalho. Coimbra: Almedina, 1999.

ELSTER, Jon. **Solomonic Judgments**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

FERRAGAMO, Patrizia. **Le formule dell'eguaglianza**: da Kelsen a Nagel. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías, la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

GALLUPO, Marcelo. **Igualdade e diferença**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GARCIA, Maria Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Almedina, 2005.

GARRIDO GÓMEZ, María Isabel. Los planos de vigencia de la igualdad material en el contexto de una comprensión compleja de la igualdad. In: **Derechos y Libertades**. Nº 20, Época II, 2009, p. 57-78.

MELO, Mônica de. O Estado laico e a defesa dos direitos fundamentais. In: SILVA, Roberto B. Dias (coord.). **Direito Constitucional**. Temas atuais. Homenagem à professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2007, p. 143-168.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. (5ª tiragem). São Paulo: Malheiros, 1998.

MENEZES, Paulo Lucena de. Igualdade. In: **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 175.

NEVES, António Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PIEROTH, Bodo; SCHILINK, Bernhard. **Direitos fundamentais: direito estadual II**. Tradução de António Franco e António Francisco de Sousa. Lisboa: Universidade Lusfada Editora, 2008.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva: o princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos - problemas suscitados pela discriminação positiva**. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. Paridade, a outra igualdade. In: BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela; RODRIGUES, Frederico Viana (organizadores). **Ciências jurídicas: civilísticas; comparatísticas; comunitárias; criminais; económicas; empresariais; filosóficas; históricas; políticas; processuais**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 571-604.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

SOUSA, António Francisco. O princípio da igualdade no Estado de direito. In: **Polis - Revista de Estudos Jurídico-Políticos**. Ns. 13-16, 2008, p. 181-195.

WESTEN, Peter. The empty idea of equality In: **Harvard Law Review**, 1982, p. 537 e s.